



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 0002291-57.2014.8.11.0015

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO,]

Parte(s):

[ANDERSON EDUARDO WAGNER - CPF: 964.597.601-44 (APELANTE), LIRANE BORTOLANZA GAIÃO - CPF: 522.768.801-04 (ADVOGADO), LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA - CPF: 025.739.718-30 (ADVOGADO), PAULO ROBERTO DI FILIPPO - CPF: 569.880.441-91 (APELANTE), MARTINS & MARTINS LTDA - CNPJ: 03.790.896/0007-33 (APELADO), ROBSON ANTONIO BOSSA - CPF: 864.267.531-49 (ADVOGADO)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO.**

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INTERRUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ESPORTIVA EM TELEVISÃO DE RESTAURANTE PELA BREVÍSSIMA EXIBIÇÃO ACIDENTAL DE IMAGENS DE CONTEÚDO ADULTO ERÓTICO/PORNOGRÁFICO – IMEDIATO DESLIGAMENTO DAS TELEVISÕES DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL – RECLAMAÇÃO VEEMENTE POR PARTE DO AUTOR, QUE SE ENCONTRAVA JANTANDO NO LOCAL – AUSÊNCIA DE QUALQUER TRATAMENTO AGRESSIVO POR PARTE DOS FUNCIONÁRIOS DO ESTABELECIMENTO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A brevíssima e acidental interrupção da programação esportiva transmitidas nas



televisões de bar/restaurante pela exibição de imagens televisivas de conteúdo adulto (erótico/pornográfico) caracteriza simples acidente que não pode ser reputado ato ilícito gerador de dano moral indenizável, especialmente se as televisões foram imediatamente desligadas no instante da constatação, pelos funcionários do local, da exibição do conteúdo não-condizente com o ambiente. 2. Restando satisfatoriamente demonstrado que os funcionários do bar/restaurante atenderam às reclamações do cliente sem qualquer comportamento agressivo, rude, descortês ou de qualquer modo inadequado, não há falar em dano moral indenizável fundado na alegada ocorrência de desrespeito ao cliente.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator)

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ANDERSON EDUARDO WAGNER e PAULO ROBERTO DI FILIPPO contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, que nos autos da ação de “*Indenização por Danos Morais*” (Proc. nº 0002291-57.2014.8.11.0015 – Código 199581), ajuizada pelos apelantes contra MARTINS & MARTINS LTDA., julgou improcedente o pedido por entender que o fato de a programação esportiva transmitida nas televisões do estabelecimento comercial da ré/apelada ter sido, nas palavras dos autores, interrompida para serem transmitidas imagens pornográficas, não foi capaz “de macular os direitos das personalidades dos requerentes”, e também por entender, à luz das provas dos autos, que “assim que as alegadas imagens passaram a ser transmitidas, o estabelecimento requerido desligou a televisão”, bem como que “somente o requerente Anderson Eduardo Wagner questionou a veiculação das imagens”, restando inclusive demonstrado que “seus ânimos encontravam-se alterados, eis que se encontrava agitado e gesticulava com bastante intensidade”, não sendo possível observar, por outro lado, “qualquer tratamento ofensivo ou vexatório dos funcionários da requerida para com os requerentes”, posto que aqueles “se dirigiram até a mesa dos requerentes, tentando (apenas) amenizar a situação”, não podendo ser considerada pernicioso ao patrimônio moral dos autores “o fato (de a requerida ter solicitado a presença da policial que encontrava-se em guarda do estabelecimento)” (cf. doc. Num. 6994153 - Pág. 1 a Num. 6994155 - Pág. 1).

Os apelantes sustentam que “o instituto o dano moral não foi criado somente para neutralizar o abalo suportado pelo ofendido, mas também para conferir uma carga didático-pedagógica a ser considerada pelo julgador, compensando a vítima e prevenindo a ocorrência de novos dissabores a outros usuários” (cf. doc. Num. 6994153 - Pág. 6).

Argumentam que o fato “os deixou, além de constrangidos, irritados, indignados e enraivecidos, (...) dada a situação vivenciada naquele ambiente, onde sofreram agressão à dignidade da pessoa humana”, sendo completamente



explicável “a indignação de Anderson Eduardo Wagner, ao esbravejar com a gerência, caixa, seguranças e outros funcionários”, e “é justamente a exaltação da parte (...) que tem o condão de caracterizar o dano moral vivenciado” (cf. doc. Num. 6994153 - Pág. 8).

Aduzem, por fim, que “o fato de as imagens terem sido retiradas da exibição” não afasta o dever de indenizar.

Discorrendo, ainda, sobre o erro decorrente da “não aplicação da inversão do ônus da prova” caracterizada pela falta de juntada das “imagens do estacionamento, onde a narrativa da exordial descreve a violência e truculência dos empregados da recorrida”, pedem reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente para que a ré/apelada seja condenada ao pagamento de R\$ 50 mil a título de indenização por danos morais (cf. doc. Num. 6994154 - Pág. 8).

Nas contrarrazões, a ré/apelada refuta os argumentos recursais e torce pelo desprovimento do apelo (cf. doc. Num. 6994157 - Pág. 1 a Num. 6994158 - Pág. 2).

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

V O T O

O Exmº. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator)

Egrégia Câmara:

A r. sentença julgou improcedente o pedido indenizatório sob os seguintes fundamentos:

“Com tais considerações, denota-se que não assiste razão aos requerentes, porquanto, não obstante a requerida tenha afirmado que, durante o intervalo da programação esportiva houve a veiculação de uma vinheta com conteúdo erótico, não se vislumbra que referidas imagens foram capazes de macular os direitos das personalidades dos requerentes.”



Com efeito, verificando as filmagens colacionadas às fls. 38 e 77, denota-se que, assim que as alegadas imagens passaram a ser transmitidas, o estabelecimento requerido desligou a televisão.

Vislumbra-se, ainda, que das pessoas que se encontravam no estabelecimento requerido, somente o requerente Anderson Eduardo Wagner questionou a veiculação das imagens, tendo, inclusive, restado demonstrado que seus ânimos encontravam-se alterados, eis que se encontrava agitado e gesticulava com bastante intensidade.

Ademais, convém registrar que, embora as filmagens encartadas às fls. 38 e 77 não contenham áudio, não foi possível observar qualquer tratamento ofensivo ou vexatório dos funcionários da requerida para com os requerentes. Ao contrário, o que se observa é que, a todo momento, os funcionários se dirigiam até a mesa dos requerentes, tentando amenizar a situação.

De igual modo, observa-se que, durante o período em que os requerentes encontravam-se no caixa para pagamento da conta, as operadoras de caixa em nenhum momento agiram de maneira rude ou descortês, não tendo sido demonstrado qualquer exaltação em face dos requerentes.

Além disso, o simples fato da requerida ter solicitado a presença da policial que encontrava-se em guarda do estabelecimento, não é capaz de ofender a honra, a intimidade, tampouco a dignidade dos requerentes.

Outrossim, o fato da requerida não ter colacionado as imagens das câmeras do estabelecimento, não tem o condão de alterar o deslinde da presente demanda, haja vista que as imagens juntadas nos autos foram suficiente para elucidação do caso.

Desta feita, não foi possível vislumbrar nenhuma conduta desproporcional do requerido, capaz de ofender os direitos personalíssimos dos requerentes, razão pela qual, não há se falar em indenização por danos morais. (...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a IV, do Novo Código Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, uma vez que concedo aos requerentes o benefício da justiça gratuita, eis que presentes os requisitos para tanto (fls. 22)” – grifei.

Em linhas gerais, o apelo visa desconstituir a acertada conclusão sentencial de inexistência de dano moral indenizável dizendo que o autor/apelante Anderson Eduardo Wagner foi especialmente afetado pela situação, ficando “irritado, indignado e enraivecido”, tendo “esbravejado com a gerência”, e que é precisamente esta demonstração de exaltação anímica que robustece a alegação autoral de ocorrência de dano moral indenizável; em outra frente argumentativa, alegam que foi “no estacionamento” do estabelecimento comercial onde ocorreram as mais graves ameaças e desagravos ao seu patrimônio imaterial, mas, coincidentemente, a ré/apelada, apesar da inversão do ônus da prova, não apresentou as imagens das câmeras de segurança que focalizam o local.



Sucedee, porém, que leitura acurada dos autos e atenta visualização das imagens das aludidas câmeras disponíveis no processo (cf. doc. Num. 6994161 - Pág. 2/3) conduzem exatamente à mesma conclusão decisória encontrada pela MMª. Juíza de Primeiro Grau, no sentido de que não há falar em dano moral indenizável na hipótese.

As imagens do circuito interno de segurança do estabelecimento comercial da empresa/ré/apelada mostram que a programação televisiva de esportes foi muito brevemente interrompida pela exibição de conteúdo adulto – seja erótico ou pornográfico – por pouco mais de dez segundos, pois no arquivo “CAM 04 2205 2212.wmv”, contido no CD-ROM de fls. 38 dos autos físicos, e indicado no primeiro “*link*” do doc. Num. 6994161 - Pág. 2 dos presentes autos eletrônicos, é possível verificar que, nas duas televisões localizadas na lateral do estabelecimento comercial e que transmitiam a mesma programação do telão, a imagem é subitamente trocada para o que parece, de longe, tratar-se de cena adulta às 22h05min24seg do dia 22/11/2013 (conforme indicação de horário no canto superior esquerdo do arquivo) e que o autor Anderson Eduardo Wagner percebeu o fato já às 22h05min31seg, quando abre os braços em sinal de reclamação.

Já às 22h05min38seg, é possível verificar que, a pedido de um dos garçons que provavelmente percebeu as reclamações, as televisões e o telão foram desligados.

Ou seja, a exibição das imagens adultas ocorreu por apenas alguns segundos e, tão logo o fato foi percebido pelo autor Anderson e pelos funcionários do local, as televisões foram desligadas, tudo isso em sete segundos (entre 22h05min24seg e 22h05min31seg).

Por outro lado, as demais imagens do circuito interno de segurança da empresa/ré mostra que, realmente, não houve mínima exaltação por parte dos funcionários, que atenderam os autores, especialmente Anderson, com cortesia e educação, sem, em momento algum, faltar com o respeito que se espera de qualquer pessoa civilizada.

Exatamente por isso é que a MMª. Juíza acertadamente dispensou a exibição de imagens das câmeras que focalizam o estacionamento, porque, pela dinâmica dos fatos, soa bastante ilógico acreditar que ali ocorreria qualquer particularidade relevante à solução da controvérsia.

O que se vê, pelo contrário, é que Anderson, talvez excepcionalmente afetado pela situação em razão de qualquer fato desconhecido e que não pode ser considerado para a finalidade do processo, realmente enfureceu-se diante da situação, mas isso, “*data venia*”, não faz com que exista dano moral indenizável.

Ao contrário do alegado, o juízo sobre a licitude ou ilicitude do fato alegadamente gerador do dano prende-se à natureza e particularidades do próprio fato, e não à interpretação, por parte da suposta vítima, sobre este; é bem possível que determinada pessoa com sensibilidade mais elevada que o natural se sinta verdadeiramente ofendida por determinada conduta de determinado agente, mas isso não faz com que a conduta seja mais ou menos lícita.

É inegável que a veiculação de imagens de cena adulta – seja erótica ou pornográfica – ocorreu por erro qualquer, seja pela troca da canais na televisão a cabo ou pela própria programação da emissora, mas, diante das particularidades do caso, não se verifica qualquer ato ilícito gerador de dano moral indenizável, até mesmo porque seria absolutamente desarrazoada a imposição de condenação pela simples troca de canais e imediato desligamento da televisão.



Também ao contrário do alegado, o instituto jurídico do dano moral não nasceu “para conferir uma carga didático-pedagógica a ser considerada pelo julgador, compensando a vítima e prevenindo a ocorrência de novos dissabores a outros usuários”; esse caráter pedagógico é da condenação, e deve ser sopesado apenas para fins de sua quantificação. É dizer, a condenação indenizatória não visa, primeiramente, “ensinar” o agente e desestimular a reincidência da conduta lesiva, mas realmente compensar monetariamente a vítima pelo abalo de seu patrimônio imaterial.

Em outras palavras, o instituto da indenização por danos morais não visa impor sanção a erros que não devem ser repetidos, mas reparação ao sofrimento moral da vítima, e é exatamente por isso que o mero aborrecimento não é indenizável.

Assim, à míngua de qualquer desacerto técnico da r. sentença apelada, que corretamente admitiu inexistência de dano moral indenizável, desprevejo o recurso.

Considerando a regra do art. 85, §11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 16/04/2019

